

Art. 8º As despesas com a execução dêste Decreto correrão por conta do orçamento da própria Autarquia.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da vigência da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário e especialmente as do Decreto n. 50.185, de 9 de agosto de 1968 e do Decreto n. 50.358, de 12 de setembro de 1968, que colidirem com o disposto no presente Decreto.

Roberto Costa de Abreu Sodré — Governador do Estado.

(*) V. LEX. Leg. Est., 1968, págs. 680 e 439; 1966, pág. 530; 1968, pág. 524.

DECRETO N. 52.247 — DE 30 DE JULHO DE 1969

Dá denominação de "Humberto Turner" a estabelecimento de ensino.

DECRETO N. 52.248 — DE 30 DE JULHO DE 1969

Dá denominação a estabelecimento de ensino.

DECRETO N. 52.249 — DE 30 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre a aplicação de R.D.I.D.P. à função docente que especifica e dá outras providências.

DECRETO N. 52.250 — DE 30 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre a aplicação de R.D.I.D.P. à função docente que especifica e dá outras providências.

DECRETO N. 52.251 — DE 30 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre a aplicação de R.D.I.D.P. à função docente que especifica e dá outras providências.

DECRETO N. 52.252 — DE 30 DE JULHO DE 1969

Autoriza a celebração de convênio.

DECRETO N. 52.253 — DE 30 DE JULHO DE 1969

Autoriza celebração de convênio.

DECRETO N. 52.255 — DE 30 DE JULHO DE 1969

Baixa os Estatutos da Universidade Estadual de Campinas e dá outras providências

Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o artigo 30, da Lei Estadual n. 7.655 (*), de 28 de dezembro de 1962, tendo em vista a aprovação do Conselho Estadual de Educação, decreta:

Art. 1º A Universidade de Campinas, criada pela Lei n. 7.655, de 28 de dezembro de 1962, com sede e fôro na cidade de Campinas, entidade autárquica estadual de regime especial na forma do que dispõe o artigo 4º da Lei Federal n. 5.540 (*), de 28 de novembro de 1968 e que passa a denominar-se Universidade Estadual de Campinas, reger-se-á pelos Estatutos, que com este Decreto são baixados.

Art. 2º O item II do artigo 27 da Lei n. 7.655, de 28 de dezembro de 1962, alterado pelo artigo da Lei n. 10.214 (*), de 10 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II — o Coordenador Geral da Universidade, os Coordenadores Gerais dos Institutos e das Faculdades e os Diretores de cada Instituto ou Faculdade";

Art. 3º Enquanto não instalado o Conselho Universitário, as funções de Vice-Reitor serão exercidas pelo Coordenador Geral da Universidade.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Roberto Costa de Abreu Sodré — Governador do Estado.

ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

TÍTULOS I

Da Universidade e seus fins

Art. 1º A Universidade de Campinas, criada pela Lei n. 7.655, de 28 de dezembro de 1962, alterada pelas Leis ns. 9.715 (*), de 30 de janeiro de 1967 e 10.214, de 10 de setembro de 1968, com sede e fóro na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, entidade autárquica estadual de regime especial, na forma do artigo 4º, da Lei Federal n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, com autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar e que passa a denominar-se Universidade Estadual de Campinas, reger-se-á por êstes Estatutos, pelo Regimento Geral e pela legislação específica vigente, tendo como finalidade precípua a promoção do bem estar físico, espiritual e social do homem.

Art. 2º Para alcançar seus objetivos, a Universidade Estadual de Campinas se propõe a:

I — ministrar o ensino para a formação de pessoas destinadas ao exercício das profissões liberais, técnico-científicas, técnico-artísticas, de magistério e aos trabalhos desinteressados da cultura;

II — promover e estimular a pesquisa científica e tecnológica e a produção de pensamento original no campo da ciência, da tecnologia, da arte, das letras e da filosofia;

III — estudar os problemas sócio-econômicos da comunidade, com o propósito de apresentar soluções corretas, sob a inspiração dos princípios da democracia;

IV — pôr ao alcance da comunidade, sob a forma de cursos e serviços, a técnica, a cultura e o resultado das pesquisas que realizar;

V — valer-se dos recursos da coletividade tanto humanos como materiais, para integração dos diferentes grupos técnicos e sociais na Universidade;

VI — cumprir a parte que lhe cabe no processo educativo de desenvolver na comunidade universitária uma consciência ética, valorizando os ideais de pátria, de ciência e de humanidade.

Art. 3º No cumprimento de suas finalidades, a Universidade obedecerá aos princípios de respeito à dignidade da pessoa e aos seus direitos fundamentais, proscurendo o tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa e por preconceito de classe e raça.

TÍTULO II

Da Constituição da Universidade

CAPÍTULO I

Dos Institutos e das Faculdades

Art. 4º A Universidade, como um todo orgânico, é constituída por Institutos e por Faculdade definidos pelo conjunto de seus Departamentos, bem como por suas autarquias e órgãos complementares.

Art. 5º Os Institutos, responsáveis pelo ensino e pela pesquisa nas respectivas áreas de conhecimento, são os seguintes:

- 1 — Instituto de Biologia
- 2 — Instituto de Física
- 3 — Instituto de Química
- 4 — Instituto de Matemática, Estatística e Ciências da Computação
- 5 — Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
- 6 — Instituto de Artes
- 7 — Instituto de Letras
- 8 — Instituto de Geo-Ciências.

§ 1º Além do previsto no artigo 2º, é da competência dos Institutos:

I — promover e desenvolver atividades de pesquisa científica e a produção de pensamento original;

II — ministrar o ensino do ciclo básico para toda a Universidade;

III — ministrar os cursos de graduação que lhes competem;

IV — ministrar curso de pós-graduação;

V — ministrar cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão;

VI — propiciar colaboração técnica, científica e didática às demais unidades da Universidade, bem como, mediante convênio, assistência da mesma natureza a entidades públicas e privadas.

§ 2º Os Institutos ainda não instalados o serão na medida do desenvolvimento da Universidade, das disponibilidades financeiras e na forma da legislação vigente.

Art. 6º As Faculdades, responsáveis pelo ensino e pela pesquisa nas áreas respectivas de formação profissional, definidas pelo conjunto de seus Departamentos, são as seguintes:

- 1 — Faculdade de Ciências Médicas
- 2 — Faculdade de Tecnologia de Alimentos
- 3 — Faculdade de Engenharia de Campinas
- 4 — Faculdade de Tecnologia Química
- 5 — Faculdade de Agronomia
- 6 — Faculdade de Educação
- 7 — Faculdade de Odontologia de Piracicaba
- 8 — Faculdade de Engenharia de Limeira.

§ 1º Além do previsto no artigo 2º, compete às Faculdades:

I — promover e desenvolver atividades de pesquisa científica;

II — ministrar o ensino do ciclo profissional da graduação que lhes compete;

III — ministrar cursos de pós-graduação;

IV — ministrar cursos de especialização, de aperfeiçoamento e de extensão;

V — propiciar colaboração técnica, científica e didática às demais unidades da Universidade, bem como, mediante convênio, assistência da mesma natureza a entidades públicas e privadas;

VI — colaborar no ensino dos Colégios Técnicos.

§ 2º Os Institutos e Faculdades, enumerados nos artigos 5º e 6º, definirão em seus regimentos a respectiva estrutura didática, científica e administrativa.

§ 3º As Faculdades ainda não instaladas o serão na medida do desenvolvimento da Universidade, das disponibilidades financeiras e na forma da legislação vigente.

Art. 7º Os cursos de graduação da Universidade são ministrados sob a responsabilidade dos seguintes Institutos e Faculdades:

- 1 — No Instituto de Biologia:
 - a) Bacharelado em Ciências Biológicas.
- 2 — No Instituto de Física:
 - a) Bacharelado em Física.

- 3 — No Instituto de Química:
 - a) Bacharelado em Química.
- 4 — No Instituto de Matemática, Estatística e Ciências da Computação:
 - a) Bacharelado em Matemática;
 - b) Bacharelado em Estatística;
 - c) Bacharelado em Ciências da Computação.
- 5 — No Instituto de Filosofia e Ciências Humanas:
 - a) Bacharelado em Filosofia;
 - b) Bacharelado em Economia e Planejamento;
 - c) Bacharelado em Administração;
 - d) Bacharelado em Antropologia;
 - e) Bacharelado em Ciências Sociais;
 - f) Bacharelado em Linguística.
- 6 — No Instituto de Artes:
 - a) Bacharelado em Artes.
- 7 — No Instituto de Letras:
 - a) Bacharelado em Letras.
- 8 — No Instituto de Geo-Ciências:
 - a) Bacharelado em Geo-Ciências.
- 9 — Na Faculdade de Ciências Médicas:
 - a) Medicina;
 - b) Saúde Pública;
 - c) Enfermagem.
- 10 — Na Faculdade de Tecnologia de Alimentos:
 - a) Engenharia Tecnológica de Alimentos.
- 11 — Na Faculdade de Engenharia de Campinas:
 - a) Engenharia Mecânica;
 - b) Engenharia Elétrica;
 - c) Engenharia de Produção.
- 12 — Na Faculdade de Tecnologia Química:
 - a) Química Industrial;
 - b) Engenharia Química.
- 13 — Na Faculdade de Agronomia:
 - a) Agronomia.
- 14 — Na Faculdade de Educação:
 - a) Bacharelado e Licenciatura em Pedagogia;
 - b) Licenciatura para todos os cursos de Bacharelado ministrados pelos Institutos.
- 15 — Na Faculdade de Odontologia de Piracicaba:
 - a) Odontologia.
- 16 — Na Faculdade de Engenharia de Limeira:
 - a) Engenharia Mecânica;
 - b) Engenharia Civil.

Art. 8º A Universidade manterá cursos técnicos de nível colegial.

Art. 9º A Universidade poderá criar novos Institutos e Faculdades, bem como outros cursos de graduação, na medida das necessidades do país por deliberação do Conselho Universitário, mediante alteração dos presentes estatutos.

CAPÍTULO II

Das Autarquias Universitárias

Art. 10. Integrarão a Universidade como autarquias complementares:

- I — o Hospital das Clínicas; e
- II — o Centro de Tecnologia.

§ 1º A constituição e a organização das autarquias complementares serão objeto de regulamento próprio e as suas atribuições serão definidas no Regimento Geral.

§ 2º As autarquias complementares serão instaladas na medida do desenvolvimento da Universidade, das disponibilidades financeiras e na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos Complementares

Art. 11. Os Órgãos Complementares são os seguintes:

- 1 — Centro de Informação e Difusão Cultural;
- 2 — Editôra;
- 3 — Centro de Computação;
- 4 — Biotério Central;
- 5 — Centro de Esportes;
- 6 — Centro Recreativo e Social;
- 7 — Cooperativa Escolar; e
- 8 — Prefeitura da Cidade Universitária.

§ 1º As entidades referidas neste artigo ficarão subordinadas as seguintes unidades:

- a) o Centro de Informação e Difusão Cultural, a Editôra Universitária e a Prefeitura da Cidade Universitária, à Reitoria;
- b) o Centro de Computação, ao Instituto de Matemática, Estatística e Ciências da Computação;
- c) o Biotério Central, ao Instituto de Biologia;
- d) o Centro de Esportes, o Centro Recreativo Social e a Cooperativa Escolar, à Reitoria, por intermédio da Prefeitura da Cidade Universitária.

§ 2º Os Órgãos Complementares reger-se-ão pelos Regimentos das entidades a que estiverem subordinados.

Art. 12. A Universidade poderá, a juízo do Conselho Universitário, criar novos órgãos complementares e fundir, extinguir e alterar a vinculação dos já existentes.

Art. 13. Com a finalidade de ampliar o ensino e a pesquisa, a Universidade poderá, mediante aprovação do Conselho Universitário, estabelecer convênios de natureza científica, técnica, didática e cultural com outras instituições públicas ou particulares.

TÍTULO III

Do Ensino e dos Cursos

Art. 14. O ensino das disciplinas integrantes dos cursos da Universidade far-se-á sob a responsabilidade de um ou mais departamentos dos Institutos e das Faculdades.

Art. 15. Os Institutos e as Faculdades são órgãos que promovem, coordenam e desenvolvem o ensino e a pesquisa em uma ou mais áreas do conhecimento e compõem-se de departamentos.

Art. 16. A menor unidade administrativa, didática e científica da Universidade é o Departamento, que, resultando da união harmônica de disciplinas afins, é o responsável pelo desenvolvimento dos programas de ensino, pesquisa e extensão dos serviços à comunidade, utilizando-se, para a consecução de seus objetivos, de recursos comuns de trabalho.

Art. 17. Disciplina é o conjunto de atividades de ensino e pesquisa de um setor definido de conhecimentos, correspondente a um programa a ser desenvolvido em determinado período.

Art. 18. O ensino na Universidade será feito pelas seguintes modalidades, a que outras poderão acrescentar-se, quando necessário:

- a) de graduação;
- b) de pós-graduação;
- c) de especialização e aperfeiçoamento;
- d) de extensão.

Art. 19. Os cursos de graduação, abertos a candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular, têm por finalidade habilitar à obtenção de graus acadêmicos ou que correspondam a profissões regulamentadas em lei, devendo ser estruturados de forma a atender:

- a) ao currículo mínimo e às condições de duração, fixados pelo Conselho Federal de Educação;
- b) ao progresso dos conhecimentos, à demanda e às peculiaridades das profissões, mediante a complementação do currículo mínimo oficial;
- c) à diversificação de ocupações e empregos e à procura de educação de nível superior.

Parágrafo único. Estabelecer-se-á, para a aferição do aproveitamento dos alunos, com vistas à sua aprovação, um sistema de créditos de avaliação para diferentes combinações curriculares, organizando-se os calendários escolares por semestres, quadrimestres, ou trimestres, de molde a permitir-se o ingresso nos cursos universitários em diferentes épocas e oportunidades.

Art. 20. Os cursos de graduação serão divididos em dois ciclos, correspondendo o primeiro a grandes áreas de conhecimentos, em cada uma das quais haverá, por sua vez, uma parte comum e outra diversificada, em função de um ou mais ciclos ulteriores.

§ 1º O primeiro ciclo terá caráter seletivo em relação aos ciclos ulteriores e com esse objetivo geral revestir-se-á das seguintes condições:

- a) promover, tanto quanto possível, a recuperação de falhas evidenciadas pelo concurso vestibular, no perfil de cultura dos alunos, e que possam ser corrigidas a curto prazo;
- b) orientar para escolha da carreira;
- c) ministrar conhecimentos básicos para um ou mais ciclos de formação acadêmica ou profissional;
- d) propiciar elementos de cultura geral susceptíveis de serem desenvolvidos ao longo da graduação;
- e) supervisionar o ensino de disciplinas específicas de formação profissional que tenham sido sugeridas pelos Institutos e pelas Faculdades e aprovadas pelo Conselho Diretor, mediante prévio parecer da Comissão Curricular.

§ 2º O segundo ciclo atenderá à formação profissional específica.

Art. 21. Os cursos de pós-graduação terão por fim desenvolver e aprofundar os estudos feitos ao nível de graduação, conduzindo aos graus de Mestre e de Doutor.

§ 1º O Mestrado visará enriquecer a competência científico-profissional dos graduados, podendo ser encarado como fase preliminar do Doutorado, ou como nível terminal.

§ 2º O Doutorado visará proporcionar formação científica e cultural, ampla e aprofundada, desenvolvendo a capacidade de pesquisa e o poder criador, em determinado ramo do conhecimento.

§ 3º Os cursos, currículos e demais atividades em nível de pós-graduação serão coordenados pela Câmara Curricular, ouvidos os Conselhos Interdepartamentais das Unidades que neles intervêm.

§ 4º O Regimento Geral disciplinará a pós-graduação quanto as condições de ingresso nos cursos respectivos, duração destes, regimes de estudos e exames, áreas de habilitação acadêmica ou profissional e outros aspectos que exijam regulamentação.

Art. 22. Os cursos de especialização e aperfeiçoamento destinar-se-ão a graduados de cursos superiores, tendo, os primeiros, por objetivo, preparar especialistas em setores restritos das atividades acadêmicas e profissionais, e, os últimos, atualizar e melhorar conhecimento e técnicas de trabalho.

Parágrafo único. Os cursos de especialização e aperfeiçoamento serão coordenados pelas Congregações e se incluirão na competência do Conselho Diretor, ouvida a Câmara Curricular.

Art. 23. O currículo de cada curso abrangerá uma seqüência ordenada de disciplinas, hierarquizadas por meio de pré-requisitos, cuja integralização dará direito ao correspondente diploma ou certificado.

§ 1º Para efeito do que dispõe este artigo, entender-se-á por pré-requisito a menção de uma ou mais disciplinas, cujo estudo, com o necessário aproveitamento, seja exigido para que o aluno se matricule em nova disciplina.

§ 2º O controle da integralização curricular será pelo sistema de créditos pré-fixados para a disciplina em que o aluno seja aprovado.

Art. 24. A matrícula será feita por disciplina e por conjunto de disciplinas, obedecida uma seqüência lógica, e satisfeito o mínimo de disciplinas fixado pela Câmara Curricular, podendo o aluno seguir mais de um curso, quando não houver incompatibilidade de horário e não se verificar inconveniente didático.

Art. 25. As disciplinas poderão ser obrigatórias, optativas e facultativas, dividindo-se umas e outras em regulares e complementares: regulares, as que já constem dos currículos aprovados para os vários cursos, e, complementares, as que forem posteriormente anunciadas pelos departamentos, com aprovação das competentes Congregações.

Parágrafo único. A apresentação das disciplinas far-se-á por um código em que se indiquem a vinculação ao Departamento responsável pelo seu ensino, a sua natureza, obrigatória ou optativa, em relação aos cursos e os pré-requisitos que em cada caso se exijam para a respectiva matrícula.

Art. 26. Os currículos dos cursos figurarão nos planos que para eles sejam aprovados pelo Conselho Diretor, ouvida a Câmara Curricular.

Art. 27. O programa de cada disciplina será elaborado pelo respectivo departamento com aprovação da Congregação.

Art. 28. Para efeito de matrícula, a escolha das disciplinas complementares dependerá de sua inclusão em listas de ofertas dos departamentos, aprovadas pelas competentes Congregações.

Parágrafo único. Nas listas de oferta, além dos elementos indicados em código, sobre cada disciplina serão mencionados os cursos em que seu estudo terá validade, ou correspondente número de créditos, o horário das respectivas atividades e o número máximo de vagas abertas para matrícula.

Art. 29. Nos cursos de graduação e de pós-graduação, a verificação do rendimento escolar será feita por disciplinas e, quando assim o preveja o Regimento Geral, na perspectiva de todo o curso, abrangendo sempre os aspectos de assiduidade e eficiência nos estudos, ambos eliminatórios por si mesmos.

§ 1º Entender-se-á, por assiduidade, a frequência às atividades programadas, e, por eficiência, o grau de aplicação aos estudos encarados como processo e em função de seus resultados.

§ 2º A verificação do rendimento na perspectiva do curso será feita por meio de estágios, aulas práticas e quaisquer outros meios e formas de treinamento em situação real, bem como de elaboração de teses ou dissertações.

§ 3º Não poderá ser aprovado, em qualquer disciplina, o aluno que deixar de comparecer a mais de 25% dos respectivos trabalhos e aulas, vedado o abono de falta, ou que não alcançar, em seu estudo, o mínimo de resultado, tido como satisfatório.

§ 4º O Regimento Geral, ao disciplinar a verificação do rendimento escolar, deverá prever as hipóteses em que se admita a recuperação de aluno reprovado e fixar normas para essa recuperação.

Art. 30. A requerimento de interessado, a Universidade poderá aceitar a transferência, na dependência de vagas, ressalvadas as exceções legais, e da satisfação das exigências formuladas em cada caso.

Art. 31. A Universidade promoverá a revalidação de diplomas estrangeiros, bem como a validação de estudos ou o seu aproveitamento de um para outro curso, quando idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A revalidação de diplomas e a validação ou o aproveitamento de estudos, assim como as adaptações, em casos de transferências, far-se-ão de acôrdo com os critérios fixados pelo Conselho Diretor, ouvida a Câmara Curricular.

Art. 32. Os cursos de extensão visarão a difundir conhecimentos e técnicas de trabalho para elevar a eficiência e os padrões culturais da comunidade.

Art. 33. Além das funções propriamente universitárias de ensino e pesquisa, que enriquecem, de forma genérica, o acervo cultural da comunidade em que se desenvolvem, promover-se-á, o quanto possível, a extensão daquelas funções, com o objetivo de contribuir, especificamente, para o progresso material e espiritual.

Art. 34. Essa extensão poderá alcançar o âmbito de toda a coletividade ou dirigir-se a pessoas e instituições públicas ou privadas, abrangendo cursos e serviços, que serão realizados à vista e no cumprimento de planos específicos.

§ 1º Os cursos de extensão serão instituídos com o propósito de divulgar e atualizar conhecimentos e técnicas de trabalho, podendo desenvolver-se em nível universitário, ou não, de acôrdo com o seu conteúdo e o sentido que assumam em cada caso.

§ 2º Os serviços de extensão, incluindo assessoria, serão prestados sob formas diversas, com o atendimento de consultas, realização de estudos e elaboração ou orientação de projetos em matéria científica, técnica e educacional, ou participação em iniciativas dessa natureza, ou de natureza artística e cultural.

Art. 35. Os cursos e serviços de extensão serão planejados e executados por iniciativa dos Institutos e das Faculdades, ou solicitação de interessados, mediante aprovação do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A Universidade abster-se-á de instituir cursos ou serviços de extensão, que não possam definir-se como prolongamento de setor já instalado em funcionamento para as atividades de ensino e pesquisa.

Art. 36. A execução de programas de extensão, que não ultrapassem o âmbito de um departamento, será por êste coordenada; a dos que envolvam mais de um departamento será coordenada pelo Conselho Interdepartamental, em cada caso, e, a dos que excedam os limites do Conselho Interdepartamental, será coordenada pelo Conselho Diretor.

Parágrafo único. Cada projeto de curso ou serviço de extensão terá um responsável designado pelo órgão a que esteja afetada a sua coordenação.

TÍTULO IV

Da Pesquisa

Art. 37. A pesquisa na Universidade, supervisionada pela Câmara de Pesquisa, estará voltada para a busca de novos conhecimentos e técnicas e como recurso de educação, destinado ao aprimoramento da atitude científica indispensável a uma correta formação de grau superior.

Parágrafo único. Os projetos de pesquisa tomarão, quanto possível, como ponto de partida, os dados da realidade local e nacional, sem contudo perder de vista as generalizações, em contextos mais amplos, dos fatos descobertos e de suas interpretações.

Art. 38. A Universidade incentivará a pesquisa, por todos os meios ao seu alcance, tais como:

- a) concessão de bolsas especiais de pesquisa, em categorias diversas, principalmente na de iniciação científica;
- b) formação de pessoal em cursos de pós-graduação próprios, ou de outras instituições, nacionais e estrangeiras;
- c) concessão de auxílios para execução de projetos específicos;
- d) realização de convênios com agências nacionais, estrangeiras e internacionais;
- e) intercâmbio com outras instituições científicas, estimulando os contactos entre pesquisadores e o desenvolvimento de projetos em comum;
- f) divulgação dos resultados das pesquisas realizadas em suas unidades;
- g) promoção de congressos, simpósios e seminários para estudo e debates.

Art. 39. Os Institutos e Faculdades da Universidade poderão estabelecer campos preferenciais de investigação, que será realizada por equipe, ou individualmente.

Art. 40. Os departamentos estabelecerão as respectivas programações de pesquisa, que deverão ser aprovadas pelo Conselho Diretor, ouvida a Câmara de Pesquisa.

Art. 41. Com a superior finalidade de estimular a pesquisa, a Universidade reservará, no seu orçamento, os recursos necessários para esse fim.

TÍTULO V

Da Administração da Universidade.

CAPÍTULO I

Dos Órgãos de Administração

Art. 42. São órgãos superiores da Administração da Universidade, os seguintes:

- I — Conselho Universitário;
- II — Conselho Diretor;
- III — Reitoria.

CAPÍTULO II

Do Conselho Universitário

Art. 43. O Conselho Universitário, órgão supremo de deliberação da Universidade, é constituído:

- I — pelo Reitor, seu Presidente nato;
- II — pelo Coordenador Geral da Universidade;
- III — pelo Coordenador Geral dos Institutos;
- IV — pelo Coordenador Geral das Faculdades;
- V — pelos Diretores dos Institutos e Faculdades;
- VI — por um representante da Congregação de cada Instituto ou Faculdade, eleito por seus pares;
- VII — por um representante de cada categoria docente da Universidade, eleito por seus pares;
- VIII — pela representação estudantil, no máximo de 6 (seis) membros, eleita pelos alunos regularmente matriculados na Universidade;

IX — por um representante dos Serviços Técnicos e Administrativos da Universidade, eleito por seus pares;

X — por um representante dos antigos alunos da Universidade, a ela não vinculado, indicado pela respectiva associação;

XI — por 2 (dois) nomes da comunidade, de livre escolha do Governo do Estado;

XII — por um representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP);

XIII — por um representante dos pesquisadores nacionais, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

XIV — por um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

XV — por um representante da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo.

§ 1º O Reitor terá, tão somente, o voto de qualidade.

§ 2º Os membros do Conselho Universitário terão os seguintes mandatos:

- a) os referidos nos itens I a V, coincidente com os de suas funções;
- b) os referidos nos itens VI e VII, de dois anos;
- c) os demais, de um ano.

§ 3º Os representantes no Conselho Universitário serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos suplentes, indicados pela mesma forma.

Art. 44. Perderá o mandato:

- a) o Conselheiro que não comparecer a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justo, a juízo do Conselho;
- b) o Conselheiro que perder qualquer dos pressupostos de investidura.

Art. 45. Constituem atribuições do Conselho Universitário:

- I — exercer a jurisdição superior da Universidade e traçar suas diretrizes;
- II — autorizar, por proposta do Reitor, ou das Congregações, a concessão de título de Doutor "Honoris Causa", de Professor Emérito e de Professor Honorário;
- III — emendar os presentes Estatutos por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- IV — aprovar os planos de expansão e desenvolvimento da Universidade;
- V — constituir as suas Comissões permanentes e transitórias;
- VI — homologar a constituição das Câmaras Curricular e de Pesquisa do Conselho Diretor;
- VII — reconhecer a representação estudantil legalmente constituída;
- VIII — deliberar sobre a prestação de contas da Reitoria;
- IX — aprovar as normas para a realização dos concursos do corpo docente;
- X — aprovar os convênios firmados entre a Universidade e outras instituições;
- XI — conferir mandato universitário e instituições públicas ou privadas, de caráter cultural, científico, técnico e artístico;
- XII — aprovar o orçamento geral da Universidade;
- XIII — aprovar o Regimento Geral e homologar os Regimentos das unidades universitárias, aprovados pelo Conselho Diretor;
- XIV — resolver sobre a criação, agregação, ampliação ou supressão dos Institutos e Faculdades;
- XV — autorizar a aquisição de bens imóveis, assim como a alienação, a cessão e o arrendamento de tais bens, pertencentes à Universidade;
- XVI — julgar os recursos a ele interpostos;
- XVII — organizar a lista triplíce para a escolha do Reitor;
- XVIII — instituir prêmios honoríficos ou pecuniários como estímulo e recompensa a atividades universitárias;

XIX — deliberar sobre a criação, fusão, desdobramento ou supressão de disciplinas, mediante parecer da Câmara Curricular;

XX — avocar, por proposta do Reitor, ou de 1/3 (um terço) de seus Membros, a decisão de qualquer assunto de interesse relevante, da competência das demais instâncias da Universidade;

XXI — aceitar legados ou doações à Universidade, ou a qualquer de seus órgãos, quando sujeitos a cláusulas ou condições;

XXII — fixar taxas, contribuições e emolumentos;

XXIII — aprovar normas, diretrizes e estudos elaborados pela Comissão de Serviço Social;

XXIV — conhecer, em última instância, dos recursos interpostos contra penas disciplinares impostas pelas autoridades universitárias;

XXV — fixar, anualmente, por proposta do Conselho Diretor, para cada Instituto ou Faculdade, o número de docentes, em cada categoria ou nível;

XXVI — deliberar sobre os casos omissos nestes Estatutos, desde que, por sua natureza, não sejam da competência de outros órgãos;

XXVII — cumprir e fazer cumprir as demais atribuições que lhe forem conferidas por estes Estatutos.

Art. 46. O Conselho Universitário se reunirá, ordinariamente, cada sessenta (60) dias, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Reitor, ou por 1/3 (um terço) de seus Membros, só podendo deliberar com a presença da maioria de seus Membros.

Art. 47. O Conselho Universitário terá as seguintes Comissões Permanentes, de caráter consultivo, constituídas de 3 (três) de seus Membros;

I — Comissão de Legislação e Normas;

II — Comissão de Orçamento e Patrimônio;

III — Comissão de Serviço Social.

Art. 48. Compete à Comissão de Legislação e Normas emitir parecer sobre:

I — a aplicação de normas legais ou regulamentares;

II — a fixação de normas complementares;

III — propostas de criação e modificações de cargos e funções, nas diversas entidades universitárias;

IV — recurso, em casos de alteração da lotação de cargos e funções da Universidade.

Art. 49. Compete à Comissão de Orçamento e Patrimônio emitir parecer sobre:

I — orçamento geral da Universidade;

II — a administração do patrimônio da Universidade;

III — a aceitação de legados e doações à Universidade, ou a Institutos e Faculdades, quando clausulados;

IV — a fixação de taxas, contribuições e emolumentos;

V — propostas de alienação, cessão, aquisição e arrendamento do patrimônio imóvel da Universidade;

Art. 50. Compete à Comissão de Serviço Social:

I — elaborar normas para a assistência social, médica, odontológica e sanitária à comunidade universitária;

II — fixar diretrizes para o amparo financeiro a estudantes;

III — promover estudos relativos à orientação vocacional e às condições psíquicas e sociais dos estudantes;

IV — sugerir medidas que visem o bem estar e a integração da comunidade universitária.

CAPÍTULO III
Do Conselho Diretor

Art. 51. O Conselho Diretor da Universidade é composto:

I — pelo Reitor, seu Presidente nato;

II — pelo Vice-Reitor;

III — pelo Coordenador Geral da Universidade;

IV — pelo Coordenador Geral dos Institutos;

V — pelo Coordenador Geral das Faculdades;

VI — pelos Diretores dos Institutos;

VII — pelos Diretores das Faculdades;

VIII — pela representação estudantil, até o máximo de 3 (três) membros, eleita pelos alunos regularmente matriculados na Universidade.

Parágrafo único. O Reitor terá, além do seu, o voto de qualidade.

Art. 52. Compete ao Conselho Diretor:

I — aprovar os Regimentos dos Institutos e das Faculdades, bem como dos órgãos complementares;

II — constituir as Câmaras Curriculares e de Pesquisa;

III — deliberar sobre a realização dos cursos, elaboração dos currículos, dos planos de estudo e de pesquisa e do regime didático dos Institutos e das Faculdades;

IV — deliberar sobre as propostas dos Institutos e das Faculdades, relativas à suspensão de cursos por eles ministrados;

V — propor, anualmente, ao Conselho Universitário, para cada Instituto ou Faculdade, o número de docentes, em cada categoria ou nível;

VI — aprovar as indicações de docentes, propostas pelas Congregações dos Institutos ou das Faculdades;

VII — deliberar sobre propostas de criação ou remodelação de órgãos, nas diversas unidades universitárias;

VIII — deliberar sobre alteração da lotação de cargos e funções da Universidade, mediante proposta do Reitor;

IX — deliberar sobre normas para concessão de bolsas de estudo ou afastamento remunerado;

X — deliberar sobre a alienação de bens móveis da Universidade;

XI — deliberar, em grau de recurso, sobre as sanções disciplinares aplicadas ao pessoal docente, discente e administrativo da Universidade;

XII — aprovar as propostas das Congregações a respeito da criação, fusão, desdobramento ou supressão de disciplinas;

XIII — coordenar os cursos de extensão, que excedam os limites do Conselho Interdepartamental;

XIV — autorizar a realização de cursos de extensão e de atividades culturais em geral;

XV — opinar sobre a aceitação de legados e doações feitos à Universidade, aos Institutos ou às Faculdades, quando clausulados;

XVI — cumprir e fazer cumprir o disposto nestes Estatutos, no Regimento Geral e nos Regimentos das unidades universitárias, no que lhe couber.

Art. 53. O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Reitor, ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 54. A Câmara Curricular, órgão do Conselho Diretor, encarregado da orientação, supervisão e revisão periódica do ensino, compete opinar sobre:

I — o número de vagas em cada curso ou disciplina, tendo em vista os recursos humanos e materiais existentes;

II — a coordenação dos currículos e programas dos cursos de graduação e de pós-graduação, assim como dos demais cursos superiores da Universidade;

III — a realização de cursos extraordinários e respectivos programas;

IV — a integração do ensino na Universidade;

V — proposta dos Institutos ou das Faculdades, referentes aos créditos de avaliação, aproveitamento e promoção de alunos;

VI — a suspensão de cursos;

VII — a criação, fusão, desdobramento ou supressão de disciplinas;

VIII — os pedidos de transferência de alunos e sua participação simultânea em mais de um curso, ouvidas as Unidades interessadas, tendo em vista tanto os princípios de pré-requisitos como o da equivalência das disciplinas já cursadas;

IX — o início e a duração dos cursos, as épocas dos exames, o horário dos trabalhos escolares e os critérios de admissão à matrícula nas disciplinas ou de avaliação do aproveitamento do corpo discente.

Parágrafo único. A Câmara Curricular cabe fixar o conjunto de disciplinas, para os fins previstos no artigo 24.

Art. 55. A Câmara de Pesquisas, órgão do Conselho Diretor, compete opinar sobre:

I — os projetos de pesquisa dos Institutos e das Faculdades, apresentados pelos respectivos Diretores;

II — pedidos de recursos destinados à execução de pesquisas;

III — pedidos globais de recursos para pesquisa, a serem dirigidos a órgãos oficiais, do país ou do exterior, ou a particulares;

IV — os relatórios anuais de pesquisa apresentados pelos Institutos ou Faculdades.

Art. 56. As Câmaras Curricular e de Pesquisa serão constituídas, cada uma, de um docente de cada Instituto ou Faculdade, possuidor, pelo menos, de título de Livre-Docente.

§ 1º As Câmaras elegerão, anualmente, dentre seus membros, os respectivos presidentes, que terão também, voto de desempate.

§ 2º O mandato dos membros de ambas as Câmaras é de dois anos.

CAPÍTULO IV

Da Reitoria

Art. 57. A Reitoria, órgão que superintende a tódas as atividades universitárias, é exercida pelo Reitor, assistido pelos Coordenadores, e abrange:

I — o Gabinete do Reitor;

II — a Secretaria Geral;

III — a Procuradoria Geral;

IV — a Diretoria Geral de Administração;

V — o Centro de Informação e Difusão Cultural;

VI — a Editôra;

VII — a Prefeitura da Cidade Universitária;

VIII — o Centro de Esportes;

IX — o Centro Recreativo e Social;

X — a Cooperativa Escolar;

XI — o Grupo de Planejamento Setorial.

§ 1º A constituição, organização e atribuições dos órgãos mencionados neste artigo constarão do Regimento Geral.

§ 2º A Secretaria Geral é responsável pela organização e direção administrativa dos trabalhos do Conselho Universitário, do Conselho Diretor, do Conselho de Integração Universidade-Comunidade, das respectivas Câmaras e Comissões, assim como pelas comunicações entre eles e os demais órgãos.

CAPÍTULO V

Do Reitor

Art. 58. O Reitor é a autoridade executiva superior da Universidade.

Art. 59. O Reitor será um professor titular, nomeado pelo Governador do Estado, escolhido de uma lista triplíce de nomes eleitos pelo Conselho Universitário, e servirá em Regime de Dedicção Exclusiva.

§ 1º A duração do mandato do Reitor é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o mandato imediato.

§ 2º O professor titular, invertido nas funções de Reitor, ficará desobrigado, se assim o entender, do exercício de suas atividades docentes, sem prejuízo dos vencimentos, gratificações e demais vantagens.

§ 3º O Reitor não poderá, sob pena de perda do mandato, afastar-se do exercício do cargo por período superior a 1 (um) ano, computando-se, na contagem desse tempo, a soma de seus afastamentos parciais.

§ 4º Os nomes mais votados, que irão compor a lista triplíce, serão escolhidos por maioria absoluta de votos; se este resultado não fôr obtido em dois escrutínios, far-se-á um terceiro, em que a escolha processar-se-á por maioria simples, resguardando-se, em ambas as hipóteses, o sigilo dos votos.

§ 5º Ocorrendo empate, processar-se-ão mais dois escrutínios e, persistindo a situação, a escolha far-se-á mediante sortelo, entre os nomes empatados.

Art. 60. O Reitor será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Reitor, que o sucederá, em caso de vacância, até novo provimento.

Art. 61. O Vice-Reitor será eleito, dentre os membros do Conselho Universitário, pelo prazo de 4 (quatro) anos, nas mesmas condições estabelecidas para a escolha do Reitor.

Art. 62. Na vacância do cargo de Reitor, o Vice-Reitor convocará o Conselho Universitário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a indicação da lista triplíce, na forma do artigo 59 e seus parágrafos.

Art. 63. São atribuições do Reitor:

- I — administrar a Universidade e representá-la em juízo ou fora dele;
- II — velar pela fiel execução da legislação da Universidade;
- III — convocar e presidir o Conselho Universitário, o Conselho Diretor e a Assembléa Universitária;
- IV — superintender a todos os serviços da Reitoria;
- V — escolher e dar posse aos Diretores dos Institutos e das Faculdades e aos Diretores dos Colégios Técnicos;
- VI — nomear e dar posse aos membros do corpo docente;
- VII — designar e dar posse aos Coordenadores;
- VIII — admitir e dar posse ao Secretário Geral, ao Diretor Geral do Departamento de Administração, ao Procurador Geral, ao Chefe do Gabinete do Reitor e aos demais servidores da Universidade;
- IX — exercer o poder disciplinar;
- X — cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Universitário e do Conselho Diretor;

XI — submeter, ao Conselho Universitário, a proposta orçamentária e a prestação de contas;

XII — ordenar o empenho das verbas e as respectivas requisições de pagamento;

XIII — conferir os graus universitários correspondentes aos títulos profissionais;

XIV — autorizar as despesas e os adiantamentos da Universidade;

XV — conceder bolsas de estudo;

XVI — proceder, em Assembléa Universitária, à colação de grau em todos os cursos e à entrega dos diplomas, títulos honoríficos e prêmios conferidos pelo Conselho Universitário;

XVII — propor as alterações de lotação de cargos e funções;

XVIII — enviar, anualmente, às autoridades competentes, o relatório das atividades da Universidade;

XIX — convocar a eleição para constituição da representação estudantil;

XX — presidir e coordenar os trabalhos do Conselho de Integração Universidade-Comunidade;

XXI — exercer, nos prazos e pela forma previstos no Regimento Geral, o direito de veto, que poderá ser parcial, sobre a resolução de qualquer dos órgãos colegiados da Universidade, submetendo-o, dentro de 15 (quinze) dias, ao Conselho Universitário, que poderá rejeitá-lo por maioria absoluta de seus membros;

XXII — propor, ao Conselho Universitário, as medidas e as disposições adequadas à implantação progressiva dos órgãos, das Unidades Universitárias e dos serviços que se façam necessários, ressalvada igual competência dos demais Conselheiros;

XXIII — adotar "ad referendum" do Conselho Universitário, as providências de caráter urgente, necessárias à solução de problemas didáticos, científicos, administrativos ou de natureza disciplinar;

XXIV — presidir a quaisquer reuniões universitárias, a que compareça;

XXV — exercer as demais atribuições inerentes às funções executivas do Reitor.

CAPÍTULO VI

Dos Governadores

Art. 64. O Reitor designará 3 (três) Coordenadores Gerais para com ele colaborarem diretamente na administração da Universidade, assim discriminados:

I — Coordenador Geral da Universidade;

II — Coordenador Geral dos Institutos;

III — Coordenador Geral das Faculdades.

§ 1º O Coordenador Geral da Universidade substituirá o Vice-Reitor em suas faltas e impedimentos, sucedendo-o, em caso de vaga, até novo provimento.

§ 2º No impedimento do Coordenador Geral da Universidade, substituirá o Vice-Reitor o Coordenador Geral dos Institutos, e, no impedimento deste, o Coordenador Geral das Faculdades.

§ 3º Os Coordenadores Gerais, quando exercerem funções docentes, poderão, a juízo do Reitor, ficar desobrigados de suas atribuições escolares, sem prejuízo de seus vencimentos, gratificações e demais vantagens.

§ 4º As atribuições e o regime de trabalho dos Coordenadores Gerais, referidos neste artigo, serão estabelecidos pelo Reitor.

CAPÍTULO VII

Da Administração dos Colégios Técnicos

- Art. 65. Os Colégios Técnicos ficam subordinados ao Conselho Diretor.
- Art. 66. Os Diretores dos Colégios Técnicos são designados pelo Reitor.
- Art. 67. Os Diretores dos Colégios Técnicos encaminharão, ao Conselho Diretor, a proposta de seu Regimento Interno.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho de Integração Universidade-Comunidade (C.I.U.C.)

Art. 68. Junto ao Gabinete do Reitor e sob sua presidência, funcionará o Conselho de Integração Universidade-Comunidade — C.I.U.C. — órgão destinado a assessorá-lo em todos os assuntos de interesse recíproco da Universidade e da Comunidade.

Art. 69. O C.I.U.C. terá a seguinte constituição:

- I — um representante das Entidades Assistenciais;
- II — um representante da Agricultura e da Pecuária;
- III — um representante da Indústria;
- IV — um representante do Comércio;
- V — um representante dos Sindicatos Operários;
- VI — um representante de cada uma das Prefeituras, em cujos municípios se localizem Institutos ou Faculdades integrantes da Universidade;
- VII — um representante dos órgãos locais do Governo do Estado;
- VIII — 3 (três) representantes da Universidade, sendo 1 (um) dos Institutos, 1 (um) das Faculdades, e 1 (um) da Reitoria;
- IX — um representante do corpo discente da Universidade.

Parágrafo único. Os membros referidos nos itens de I a V serão designados por entidades sediadas em Campinas.

Art. 70. Os trabalhos do C.I.U.C. serão assessorados pelas Comissões de:

1. Cultura Geral;
2. Cultura Artística;
3. Tecnologia;
4. Assuntos Agro-pecuários.

Art. 71. Compete ao C.I.U.C.:

- I — assistir o Reitor nos assuntos relacionados com a propagação da cultura, da ciência, da arte e da tecnologia junto à comunidade;
- II — propor a celebração de contratos e convênios da Universidade com órgãos de serviço público e entidades industriais, comerciais, agrícolas e outras, para a realização do ensino, da pesquisa e da prestação de serviços à comunidade;
- III — propor, ao Reitor, planos e programas de expansão e de desenvolvimento da Universidade, objetivando a sua integração na comunidade;
- IV — contribuir para a formação de uma mentalidade de estímulo à investigação científica e cultural da comunidade, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico e cultural.

TÍTULO VI

Da Administração dos Institutos e das Faculdades

Art. 72. Os Institutos e as Faculdades obedecerão às normas de administração geral ou de administração especial, definidas nos respectivos Regimentos.

CAPÍTULO I

Dos Órgãos de Administração

Art. 73. São órgãos da administração de cada Instituto ou Faculdade, os seguintes:

- I — a Diretoria;
- II — o Conselho Interdepartamental;
- III — a Congregação.

Art. 74. A Diretoria de cada Instituto ou Faculdade será exercida por um Diretor, escolhido pelo Reitor, em lista triplíce de professores titulares, elaborada pela respectiva Congregação.

§ 1º O Diretor será auxiliado por um Diretor Associado, de sua escolha, aprovada pelo Reitor, entre docentes que possuam, pelo menos, o título de Livre-Docente.

§ 2º O mandato do Diretor é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período imediato.

§ 3º O Diretor Associado, que poderá ter atribuições específicas definidas no Regimento da Unidade, substituirá o Diretor, nas suas ausências ou impedimentos.

§ 4º O Diretor poderá, a pedido, afastar-se de suas atividades docentes, sem prejuízo de vencimentos, gratificações e demais vantagens.

CAPÍTULO II

Do Conselho Interdepartamental

Art. 75. O Conselho Interdepartamental, órgão consultivo e deliberativo do Instituto ou Faculdade, será integrado:

- I — pelo Diretor, seu presidente nato;
- II — pelos Chefes de Departamentos;
- III — pela representação estudantil, até o máximo de 3 (três) membros, eleita pelos alunos matriculados em disciplinas ministradas pela unidade.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Interdepartamental é de 2 (dois) anos; o da representação estudantil é de 1 (um) ano, vedada a reeleição.

§ 2º O Conselho Interdepartamental só poderá deliberar com a presença da maioria de seus membros.

CAPÍTULO III

Da Congregação

Art. 76. A Congregação, órgão superior do Instituto ou da Faculdade, se constitui:

- I — pelo Diretor, seu Presidente nato;
- II — pelos Chefes dos Departamentos;
- III — pelos professores titulares em exercício;
- IV — por um representante de cada uma das demais categorias docentes, eleito pelos seus pares;
- V — pela representação estudantil, até o máximo de 3 (três) eleita pelos alunos matriculados no Instituto ou na Faculdade.

Art. 77. A Congregação de cada unidade instalar-se-á quando tiver em funcionamento o ensino de todas as disciplinas obrigatórias, do currículo mínimo de pelo menos um de seus cursos de graduação, com o mínimo de 1/3 (um terço) de professores titulares.

Art. 78. O mandato do representante docente é de 2 (dois) anos, e o da representação estudantil é de 1 (um) ano, vedada a reeleição.

Art. 79. A Congregação somente poderá deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Art. 80. Os Institutos e as Faculdades poderão incluir, nas Congregações representantes de seus antigos alunos, e, Professores Eméritos poderão participar de suas sessões, na forma em que os Regimentos prescreverem.

Art. 81. As atribuições e a competência do Diretor, do Conselheiro Interdepartamental e da Congregação de cada Instituto ou Faculdade serão estabelecidas nos respectivos Regimentos.

CAPÍTULO IV Do Departamento

Art. 82. Os Institutos e as Faculdades terão, como Unidade Básica, o Departamento, definido no Artigo 16, e o seu número não é limitado, podendo existir quantos forem julgados necessários ao desenvolvimento do ensino e da pesquisa.

§ 1º Os Departamentos existentes poderão ser mantidos, modificados ou mesmo extintos, conforme convier, a juízo do Conselho Universitário.

§ 2º Os Departamentos existentes ou que vierem a ser criados, passarão por uma fase de implantação e adaptação, cabendo ao Conselho Diretor determinar o término desse período, observando-se o princípio de não duplicação de órgãos, pessoal ou de aparelhamento, nos mesmos campos de ensino e pesquisa.

Art. 83. Os departamentos elaborarão os seus planos de trabalho, distribuindo os encargos de ensino e pesquisa aos docentes que os integrem.

Art. 84. Cabe aos departamentos, na esfera de sua competência e especialidade:

I — ministrar o ensino básico e profissional constante dos currículos de graduação;

II — ministrar os cursos de pós-graduação;

III — ministrar os cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão;

IV — organizar o trabalho docente e discente, de modo a obter o máximo rendimento didático;

V — organizar e administrar os laboratórios, quando estes constituírem parte integrante do ensino e da pesquisa;

VI — promover e organizar a pesquisa e o treinamento especializados.

Art. 85. Cada departamento será coordenado:

I — por um chefe, com mandato de 2 (dois) anos, professor titular ou associado, eleito pelos docentes em exercício no departamento, ressalvado o disposto no Artigo 88;

II — por um Conselho de Departamento.

Art. 86. Um Departamento só será implantado quando atender, simultaneamente, as seguintes condições:

a) existência de atividades de ensino e pesquisa em nível adequado;

b) existência de três categorias docentes, no mínimo;

c) existência de três docentes, pelo menos, em nível de Assistente-Doutor.

Art. 87. O Conselho do Departamento se constitui:

I — pelo Chefe do Departamento, que o convocará e presidirá às suas sessões;

II — pelos professores titulares e associados;

III — por um representante de cada uma das demais categorias docentes, eleito pelos seus pares;

IV — pela representação estudantil, até o máximo de 3 (três) membros, eleita pelos alunos que cursem disciplinas ministradas pelo departamento.

§ 1º O Conselho do Departamento somente poderá deliberar com a presença de, pelo menos, metade de seus membros.

Art. 88. A juízo do Conselho Diretor, ouvida a Congregação, poderá ser convidado, para Chefia do Departamento, especialista de notória capacidade no setor.

TÍTULO VII Do Corpo Docente

CAPÍTULO I Generalidades

Art. 89. Na Universidade, a carreira docente obedecerá ao princípio de integração de atividades de ensino, pesquisa e extensão de serviço à comunidade.

Art. 90. O acesso, a todos os níveis da carreira, dependerá, exclusivamente, do mérito, em qualquer de seus escalões, atendidas as exigências do item XXV do Artigo 45 e do Artigo 179.

Art. 91. Em qualquer nível da carreira, poderá existir, no mesmo departamento, mais de um docente da mesma categoria.

Parágrafo único. Não será permitido, em nenhuma circunstância, o rebaixamento do nível alcançado na carreira pelo docente.

Art. 92. Desde que haja aquiescência do docente e dos departamentos interessados, e respeitando-se o nível já atingido na carreira, será permitida a transferência de docentes, de um para outro departamento, Instituto ou Faculdade, observados os interesses do ensino e da pesquisa.

Parágrafo único. Será objeto de regulamentação especial a transferência de docentes de outras universidades.

Art. 93. A Universidade poderá admitir, mediante proposta dos departamentos aos correspondentes Conselhos Interdepartamentais:

a) professores e outros intelectuais, artistas ou técnicos de reconhecida competência para colaborar nas atividades universitárias, em níveis paralelos aos do magistério;

b) professores e especialistas, como professores visitantes, também em níveis paralelos aos do magistério.

Art. 94. A Universidade manterá a instituição do Mestrado, do Doutorado e da Livre Docência, independentemente de vínculos com a carreira docente.

CAPÍTULO II Da Carreira Docente

Art. 95. O provimento dos cargos inicial e final da carreira docente será feito através de concurso público de provas e títulos, que só será aberto em função dos superiores interesses da Universidade.

Art. 96. Enquanto não forem baixados os Estatutos do Magistério Superior do sistema estadual de ensino, a carreira docente da Universidade se compõe dos seguintes níveis:

- I — Assistente;
- II — Assistente Doutor;
- III — Professor Assistente;
- IV — Professor Associado;
- V — Professor Titular.

Art. 97. Fica criada a função de Monitor para os alunos dos cursos de graduação, que se submeterem a provas específicas, em que demonstrem capacidade para o desempenho de atividades técnico-didáticas em determinada disciplina.

Parágrafo único. A função de Monitor, além de ser remunerada, constitui-se em título para o ingresso na carreira docente.

Art. 98. Para iniciação nas atividades docentes, serão admitidos Instrutores.

§ 1º Os Instrutores, portadores de diploma de nível universitário, serão contratados pelo prazo de 2 (dois) anos, ao fim do qual, mediante prévia manifestação do Conselho de Departamento a que pertençam, o Conselho Interdepartamental, avaliará a conveniência da prorrogação de seu contrato.

§ 2.º O Instrutor deverá cumprir um programa de pós-graduação, onde o preparo para o ensino será parte essencial, com atividades de pesquisa e participação em seminários.

§ 3.º O departamento decidirá quanto à orientação do Instrutor, designando para tanto um responsável.

Art. 99. Na inscrição para o concurso de ingresso no cargo de Assistente, será exigido, como requisito, que o candidato tenha sido aprovado em curso de pós-graduação, ou que seja portador do grau de Mestre, ou equivalente, a juízo da Câmara Curricular e decisão do Conselho Diretor.

Art. 100. O Assistente, que obtiver o grau de Doutor, passará para o nível de Assistente Doutor.

Art. 101. O nível de Professor Assistente será atingido pelo Assistente Doutor que, através de concurso de títulos e provas, obtiver o título de Livre Docente.

Art. 102. O nível de Professor Associado será alcançado pelo Professor Assistente aprovado em concurso de títulos.

Art. 103. O nível de Professor Titular, cargo final da Carreira Universitária, será atingido após concurso público de provas e títulos, aberto a Professores Associados.

Art. 104. Os títulos, a serem julgados nos concursos dos diferentes níveis da carreira docente, serão os referentes às atividades do candidato, posteriores à obtenção do grau de Doutor, de Livre Docente e de Professor Associado, respectivamente.

Parágrafo único. As atividades, a que se refere este artigo, serão objeto de arguição pela Comissão Julgadora.

Art. 105. Serão exigidas provas de defesa de tese, apenas nos concursos de Doutorado e Livre Docência.

Art. 106. O concurso para o acesso ao nível de Professor Titular constará de:

I — apreciação pela Comissão Julgadora de memorial elaborado pelo candidato, o qual deverá conter explicitamente:

- a) a sua produção científica, e a criação original, literária, artística ou filosófica, se fôr o caso;
- b) as atividades didáticas desenvolvidas;
- c) as atividades profissionais referentes à matéria em concurso;
- d) as atividades de planejamento, organização e implantação de serviços novos relacionados com a matéria em concurso;
- e) as atividades de formação e orientação de discípulos.

II — prova didática;

III — prova de arguição.

§ 1.º Na prova de arguição, o candidato será interpelado pela Comissão Examinadora sobre a sua contribuição original, assim como da que estimulou e orientou.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior, o candidato apresentará memorial específico.

Art. 107. Os concursos, para o acesso aos demais níveis da carreira docente, serão objeto do Regimento Geral.

Art. 108. O Conselho Diretor, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros em exercício, poderá admitir, em qualquer nível da carreira, a inscrição de especialista nacionais e estrangeiros, com atividade científica comprovada, para ingresso mediante concurso.

Art. 109. Em qualquer dos níveis da carreira docente, a que se refere o artigo 96, poderá haver pessoal admitido mediante contrato, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O prazo, a que se refere este artigo, somente poderá ser renovado mediante prévia autorização do Conselho Universitário, em cada caso.

CAPÍTULO III

Do Regime de Trabalho

Art. 110. O regime de trabalho do pessoal docente da Universidade será o fixado neste Capítulo, até que seja disciplinado em lei, no sistema estadual de ensino.

Art. 111. O regime de dedicação exclusiva é aquele em que o docente se dedica, exclusivamente, às atividades de ensino, de pesquisa, de planejamento e profissionais, aos trabalhos da Universidade, vedada qualquer outra atividade docente ou profissional, pública ou particular.

Art. 112. O regime de tempo parcial é aquele em que o docente dedica de 12 (doze) a 18 (dezoito) horas semanais aos trabalhos da Universidade, podendo exercer, fora desse horário, outras atividades privadas ou públicas, obedecidas as restrições legais da acumulação.

Art. 113. O Regime de Dedicação Plena é aquele em que o docente dedica, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais aos trabalhos da Universidade, podendo exercer, fora desse horário, atividades profissionais particulares.

Art. 114. O período de férias anuais do pessoal docente será de 30 (trinta) dias e coincidirá com o das férias escolares.

TÍTULO VIII

Do Patrimônio, dos Recursos e do Regime Financeiro

CAPÍTULO I

Do Patrimônio

Art. 115. O patrimônio da Universidade, administrado pelo Reitor, com observância das condições legais, estatutárias e regimentais, é constituído:

- a) pelos bens móveis e imóveis, instalações, títulos e direitos que forem adquiridos, ou que lhe forem doados ou legados, e,
- b) pelos fundos especiais e pelos saldos de exercícios financeiros que forem transferidos para a conta patrimonial.

Art. 116. A aquisição de bens pela Universidade, é isenta de tributos estaduais, nos termos da lei.

Art. 117. Os atos de aquisição de bens imóveis pela Universidade, inclusive transcrições nos registros competentes, são isentos de custas e emolumentos.

Art. 118. Os bens e direitos, pertencentes à Universidade, somente poderão ser utilizados no cumprimento de seus objetivos, podendo a Universidade, entretanto, promover inversões tendentes à valorização patrimonial e à obtenção de rendas aplicáveis na realização daqueles objetivos.

CAPÍTULO II

Dos Recursos

Art. 119. Os recursos financeiros da Universidade serão provenientes de:

- a) subvenção anual constante do orçamento do Estado;
- b) dotações que, a qualquer título, lhe forem atribuídas nos Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- c) subvenções, doações e donativos particulares feitos com a cláusula de aplicação direta;

- d) dotações e contribuições, a título de subvenção, concedidas por autarquias, ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
- e) rendas de bens e valores patrimoniais;
- f) taxas e emolumentos;
- g) rendas eventuais.

CAPÍTULO III

Do Regime Financeiro

Art. 120. O exercício financeiro da Universidade coincidirá com o ano civil e o seu orçamento será uno.

Art. 121. Para a organização da proposta orçamentária, as instituições da Universidade remeterão, à Reitoria, a previsão de suas receitas e despesas para o exercício considerado, devidamente discriminadas e justificadas; a Reitoria, por sua vez, submeterá, à apreciação e deliberação do Conselho Universitário, a proposta geral de seu orçamento.

Art. 122. A proposta geral do orçamento da Universidade, compreensiva da receita e despesa, deverá ser aprovada pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único. O orçamento, as transposições orçamentárias e a abertura de crédito à disposição da Universidade serão baixados por ato do Reitor.

Art. 123. Mediante proposta do Reitor, ao Conselho Universitário, poderão ser criados Fundos especiais destinados ao custeio de determinadas atividades, ou programas específicos, cabendo a gestão de seus recursos ao Reitor, quando o fundo corresponder a objetivos de interesse geral, ou, ao Diretor de Instituto ou Faculdade, quando disser respeito a objetivos circunscritos a uma só Unidade.

Parágrafo único. Estes fundos, cujo regime será o de gestão, poderão ser constituídos por dotação para esse fim expressamente consignada no orçamento da Universidade, por parcelas, ou pela totalidade do saldo do exercício financeiro, por doações ou legados regularmente aceitos.

Art. 124. Os "superavits" financeiros, verificados no encerramento do exercício financeiro, serão levados à conta do fundo patrimonial, ou poderão ser lançados nos fundos especiais, podendo também ser utilizados como recurso para a abertura de créditos especiais e suplementares.

Art. 125. A Reitoria prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IX

Do Corpo Discente

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 126. O corpo discente da Universidade é constituído por todos os estudantes regulares.

Parágrafo único. São estudantes regulares os que se matricularem em cursos de graduação ou pós-graduação, com observância de todos os requisitos necessários à obtenção dos correspondentes diplomas.

Art. 127. A admissão ao início dos cursos de graduação dependerá, em qualquer caso, no mínimo, de:

- I — prova de conclusão do ciclo colegial;
- II — prova de sanidade física e mental;
- III — classificação em concurso vestibular.

Art. 128. A matrícula será cancelada:

I — quando o aluno interessado o solicitar por escrito;

II — quando, em processo disciplinar, o aluno fôr condenado à pena de expulsão;

III — quando não renovada a matrícula em tempo oportuno;

IV — quando reprovado em disciplinas que ultrapassem, quanto às horas prescritas de trabalho escolar, um quinto (1/5) do primeiro ciclo, ou décimo (1/10) do curso completo;

V — quando, ao aluno, sobrevier doença incompatível com o convívio escolar.

Art. 129. A Câmara Curricular opinará sobre o início e a duração dos cursos, as épocas dos exames, o horário dos trabalhos escolares e os critérios de admissão à matrícula nas disciplinas ou de avaliação do aproveitamento do corpo discente.

Art. 130. O concurso vestibular tem por objeto a classificação de candidatos à matrícula inicial na Universidade, e consiste na avaliação dos conhecimentos ou da aptidão intelectual do candidato para estudos superiores.

Art. 131. Os concursos vestibulares da Universidade serão unificados por áreas de conhecimento e terão execução simultânea.

§ 1.º No ato de inscrição, o candidato indicará a ordem de preferência, relativamente às diferentes carreiras e cursos oferecidos pela Universidade.

§ 2.º O preenchimento das vagas será levado a efeito em função da classificação do candidato entre os que indicaram a mesma carreira como opção preferencial.

§ 3.º As vagas remanescentes, não preenchidas em virtude de menor número de candidatos, serão sucessivamente preenchidas pelos candidatos que indicaram a carreira como escolha posterior, obedecidas as ordens de opção e de classificação, em cada caso.

§ 4.º A critério dos órgãos competentes, poderão ser matriculados candidatos diplomados em curso superior, desde que resultem vagas após a matrícula dos candidatos classificados no concurso vestibular, esgotadas tôdas as opções.

Art. 132. Atendidos os requisitos fixados pela Universidade, poderão inscrever-se estudantes especiais, com vistas à obtenção de certificados de estudos em disciplinas isoladas de cursos de graduação ou pós-graduação, ou de cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão.

Parágrafo único. Se obtiver matrícula em curso regular, o estudante especial poderá ser dispensado, a critério da Universidade, das disciplinas já cursadas.

Art. 133. Os atos de matrícula e de inscrição na Universidade importarão em compromisso formal de respeito à lei, aos presentes Estatutos e aos Regimentos, bem como à autoridade que deles emane.

Art. 134. A Universidade poderá firmar convênio com outras instituições de ensino superior, para a realização de concurso vestibular unificado, de âmbito regional.

CAPÍTULO II

Da Representação Estudantil

Art. 135. Somente os estudantes regulares da Universidade terão representação com direito a voz e voto nos seus órgãos colegiados, nos termos da lei, destes Estatutos, do Regimento Geral e dos regimentos dos Institutos ou Faculdades.

Parágrafo único. Os representantes estudantis nos colegiados terão suplentes eleitos, que substituirão os membros efetivos, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 136. O exercício de quaisquer funções de representação, ou delas decorrentes, não exonera o estudante do cumprimento de seus deveres escolares, inclusive da exigência de frequência.

Parágrafo único. Nenhum estudante poderá integrar, simultaneamente, mais de um colegiado da Universidade.

Art. 137. Não poderão exercer mandato representativo os alunos repetentes, ou de matrícula condicional, por dependência, ou outro motivo.

Art. 138. O mandato das representações estudantis é de 1 (um) ano, vedada a reeleição como representante junto ao mesmo órgão.

Art. 139. Compete ao Reitor convocar a eleição para a escolha dos representantes discentes no Conselho Universitário e no Conselho Diretor, e, a cada Diretor de Instituto ou Faculdade, junto ao Conselho Interdepartamental, ao Conselho de Departamento e à Congregação.

Art. 140. É vedada, à representação estudantil, qualquer manifestação, propaganda ou ato de caráter político-partidário ou ideológico, de discriminação religiosa ou racial, de incitamento, de promoção ou de apóio à ausência aos trabalhos escolares.

§ 1.º A inobservância destas normas, ou das disposições legais ou regulamentares vigentes, acarretará, além de outras penalidades cabíveis, a suspensão ou perda do mandato, por deliberação do Conselho Universitário, ou, no caso de representação setorial, pelo órgão colegiado do respectivo curso, com recurso, neste caso, para a instância superior.

§ 2.º Em caso de omissão do Diretor ou do órgão colegiado de cada curso, cabe ao Reitor a competência para a apuração dos fatos e a imposição das penalidades.

Art. 141. Com a finalidade de auxiliar as atividades das associações estudantis, constituídas na forma da lei, quer em obras assistenciais ou espirituais, quer em comemorações e iniciativas de caráter social e esportivo, a Universidade, ao elaborar o seu orçamento anual, reservará subvenção para esse fim.

Parágrafo único. As associações estudantis são obrigadas a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária a que estiverem subordinadas.

Art. 142. Os Regimentos dos Institutos e das Faculdades fixarão as obrigações e deveres da representação discente.

CAPÍTULO III

Das Câmaras de Alunos

Art. 143. Os estudantes de cada curso de graduação — elegerão, anualmente, por maioria de votos e na forma prevista pelo Regimento Geral, oito delegados, que constituirão a respectiva Câmara de Alunos.

Art. 144. A Câmara de Alunos reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, a fim de estudar e debater, exclusivamente, os problemas relacionados com as condições do trabalho e do rendimento escolar dos estudantes do respectivo curso.

Parágrafo único. A Câmara será presidida por um dos delegados, eleito por seus pares.

Art. 145. Compete às Câmaras de Alunos, sem prejuízo de outras atribuições, que lhes sejam deferidas nos Regimentos dos Institutos e Faculdades:

I — representar ao Conselho Interdepartamental da respectiva Unidade, apresentando sugestões e reivindicações resultantes dos estudos a que se referem o Artigo 144;

II — zelar pela ética e pela auto-disciplina, e propor, à autoridade universitária competente, sanções disciplinares previstas neste Estatuto, aos estudantes intelectualmente desonestos, de conduta indecorosa, ou indisciplinados.

§ 1.º O Conselho Interdepartamental deverá considerar a representação, a que se refere o item I, na reunião ordinária seguinte à de seu recebimento.

§ 2.º A vista das deliberações do Conselho Interdepartamental, a Câmara de Alunos poderá dirigir-se, sucessivamente, aos órgãos colegiados de instância superior, até ao Conselho Universitário.

TÍTULO X

Do Regime Disciplinar dos Corpos Docente, Discente e Técnico Administrativo

Art. 146. Sem prejuízo das disposições legais, e das que cada unidade estabelecer em seu Regimento, sobre o respectivo regime disciplinar, constituem infrações à disciplina, para todos os que estiverem sujeitos às autoridades universitárias:

- a) praticar atos definidos como infração pelas leis penais, tais como calúnia, injúria, difamação, rixa, vias de fato, lesão corporal, dano, desacato, jogos de azar;
- b) manter má conduta na Universidade ou fora dela;
- c) promover algazarra ou distúrbio;
- d) cometer ato de desrespeito, desobediência, desacato, ou que, de qualquer forma, importe em indisciplina;
- e) fazer uso de substâncias entorpecentes ou psicotrópicos, ou de bebidas alcoólicas;
- f) proceder de maneira considerada atentatória ao decôro;
- g) recorrer a meios fraudulentos, com o propósito de lograr aprovação ou promoção;
- h) a prática dos atos previstos no artigo 140.

Art. 147. Constituem penalidades disciplinares:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão até dois anos;
- d) demissão;
- e) expulsão.

Parágrafo único. A penalidade será agravada, em cada reincidência, o que não impede a aplicação, desde logo, de qualquer das penas, segundo a natureza e a gravidade da falta praticada, a critério da autoridade.

Art. 148. A penalidade disciplinar constará do prontuário do infrator.

Art. 149. A punibilidade por ato sujeito a sanção penal não exclui a pena disciplinar, nem a sanção de natureza civil, quando cabível.

Art. 150. A competência para conhecer da infração determina-se:

- a) em razão da autoridade contra quem fôr cometida a infração;
- b) em razão da jurisdição a que estiver sujeito o infrator;
- c) em razão do lugar onde se verificar a infração.

§ 1.º Caberá ao Reitor a competência que não possa determinar-se pelas normas do presente artigo.

§ 2.º Verificada a concorrência de competência prevalecerá a da autoridade que primeiro conhecer o fato.

Art. 151. São competentes para aplicar:

- a) as penalidades de advertência e suspensão de alunos, até 3 (três) dias, os professores;
- b) as penalidades de advertência, repreensão e suspensão, até 30 (trinta) dias, os Diretores dos Institutos e das Faculdades;

c) as demais penalidades, a Congregação ou órgão equivalente, conforme o Regimento da Unidade;

d) quaisquer penalidades, o Reitor.

Parágrafo único. No caso de pena de suspensão aplicada nos termos da alínea b, é facultado ao Diretor recorrer de ofício à Congregação, propondo elevação da penalidade.

Art. 152. Ao Reitor é reservada a faculdade de avocar:

a) a iniciativa da apuração das infrações disciplinares previstas no artigo 146;

b) o processo de apuração de qualquer infração, seja qual for a fase em que se encontre;

c) o julgamento e aplicação das várias penalidades mencionadas no artigo 147.

Art. 153. Para o efeito de interposição de recursos, constituem órgãos imediatamente superiores:

a) em relação aos professores, o Diretor;

b) em relação ao Diretor, a Congregação ou o órgão que suas vezes fizer;

c) em relação à Congregação, o Reitor;

d) em relação, ao Reitor, e, em qualquer caso, como última instância, o Conselho Universitário.

Art. 154. Decorridos 2 (dois) anos do cumprimento de uma penalidade e observando o infrator conduta exemplar, poderá ele pleitear a sua reabilitação, mediante requerimento ao Conselho Universitário, a fim de obter o cancelamento das anotações punitivas.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo poderá ser reduzido até o mínimo de 1 (um) ano, nos casos de conclusão de curso antes de 2 (dois) anos.

Art. 155. A Universidade se reserva o direito de, a seu critério, expedir guia de transferência ou de não efetuar ou renovar a matrícula, em relação ao aluno cuja permanência seja considerada inconveniente.

Art. 156. Ao pessoal docente e técnico administrativo da Universidade aplicar-se-á o regime disciplinar previsto em leis especiais, bem como as disposições pertinentes ao serviço público estadual.

Art. 157. O Regimento Geral estabelecerá normas processuais para a aplicação das penalidades previstas neste Título.

TÍTULO XI

Dos Serviços Administrativos

Art. 158. A Universidade, na organização dos serviços administrativos, centralizados na Reitoria, obedecerá o princípio da não duplicação de meios para fins idênticos.

TÍTULO XII

Dos Diplomas e Certificados

Art. 159. A Universidade expedirá diplomas e certificados para documentar a habilitação em seus diversos cursos.

Parágrafo único. Será conferido diploma aos que concluírem os cursos de graduação e de pós-graduação, e aos que obtiverem os títulos de Mestre, de Doutor e de Livre Docente.

Art. 160. Aos que forem aprovados nos Cursos Básicos e outros, ou em disciplinas, serão conferidos, a seu pedido, certificados comprobatórios da conclusão e aproveitamento.

Art. 161. A Universidade, através de seus Institutos ou suas Faculdades, procederá à revalidação de diplomas expedidos por instituições universitárias estrangeiras, de conformidade com as respectivas normas regimentais.

TÍTULO XIII

Das Dignidades Universitárias

Art. 162. A Universidade poderá conceder os títulos de Doutor "Honoris Causa", Professor Honorário e Professor Emérito.

§ 1.º O título de Doutor "Honoris Causa" será conferido:

a — às pessoas que tenham contribuído, de maneira notável, para o progresso das ciências, das letras ou das artes;

II — aos que tenham beneficiado, de forma excepcional, a humanidade ou tenham prestado relevantes serviços à Universidade.

§ 2.º O título de Professor Honorário só será concedido a pessoas que tenham prestado serviços relevantes à ciência ou à cultura.

§ 3.º As Congregações dos Institutos ou Faculdades poderão conferir, "ad referendum" do Conselho Universitário, aos Professores Titulares de seus quadros docentes o título de Professor Emérito, quando os mesmos se aposentarem ou se retirarem definitivamente das respectivas atividades docentes e tenham prestado serviços relevantes à ciência ou à Universidade.

Art. 163. A concessão de títulos de Doutor "Honoris Causa", de Professor Emérito e de Professor Honorário dependerá de proposta fundamentada do Reitor ou das Congregações, sendo indispensável a aprovação por 2/3 (dois terços), no mínimo, do Conselho Universitário.

Art. 164. Além dos títulos referidos nos artigos anteriores, a Universidade poderá conceder prêmios honoríficos.

TÍTULO XIV

Da Assembléa Universitária

Art. 165. A Assembléa Universitária, que poderá ser ordinária ou extraordinária, é presidida pelo Reitor, e compõe-se de toda a comunidade universitária.

Art. 166. A Assembléa ordinária reunir-se-á no início de cada ano escolar, em sessão pública, dedicada a:

I — tomar conhecimento das principais ocorrências e atividades programadas;

II — assistir à entrega dos diplomas e títulos honoríficos;

III — ouvir a aula inaugural da abertura dos cursos da Universidade.

Art. 167. A Assembléa Universitária extraordinária reunir-se-á por convocação do Reitor, aprovada pelo Conselho Universitário.

TÍTULO XV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 168. Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação destes Estatutos, o Reitor submeterá à aprovação do Conselho Universitário, o Regimento Geral da Universidade.

Art. 169. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Regimento Geral da Universidade, os Institutos e Faculdades instalados e os Cursos Básicos em funcionamento encaminharão, ao Reitor, para aprovação pelo Conselho Diretor e homologação pelo Conselho Universitário, os respectivos projetos de Regimento.

Art. 170. Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação destes Estatutos, a Administração da Universidade deverá adaptar-se às normas nêles estabelecidas.

Art. 171. Os Institutos e as Faculdades, ainda não instalados, serão implantados progressivamente, a juízo do Conselho Universitário, mediante autorização do Conselho Estadual de Educação.

Art. 172. É vedado, na Universidade o exercício simultâneo de mais de uma função executiva.

Art. 173. O Chefe de Departamento em fase de implantação, será designado pelo Reitor, por indicação do Diretor da Unidade a que pertença.

Art. 174. Enquanto não satisfeita a condição fixada no Artigo 77, as atribuições das Congregações de Institutos ou Faculdades serão exercidas pelo Conselho Diretor.

Art. 175. Enquanto a Universidade não contar com Congregações, regularmente instaladas nos termos do Artigo 77, de cinco de seus Institutos e Faculdades e não dispuzer, cada um deles, de, pelo menos, 1/3 (um terço) de titulares efetivos, as funções do Conselho Universitário e do Conselho Diretor, previstos no Artigo 42 destes Estatutos, serão exercidas por um Conselho Diretor na forma dos Artigos 26 e 27, da Lei Estadual n. 7.655, de 28 de dezembro de 1962, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.715, de 30 de janeiro de 1967 e n. 10.214, de 10 de setembro de 1968; o Reitor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e seu substituto, em suas faltas e impedimentos, será o Coordenador Geral da Universidade, na forma do Artigo 3.º, da Lei n. 9.715, de 30 de janeiro de 1967, combinado com o Parágrafo único do Artigo 21, da Lei n. 7.655, de 28 de dezembro de 1962, com a nova redação dada pela Lei n. 9.715, de 30 de janeiro de 1967.

Art. 176. Enquanto os Institutos e as Faculdades não contarem com livre-docentes em número adequado, as Câmaras Curricular e de Pesquisa, a que se referem os Artigos 54 e 55, poderão ser constituídas por docentes de, pelo menos, o nível de assistente-doutor.

Art. 177. Os princípios constantes do Artigo 131 serão postos em prática, no máximo, até a realização do concurso vestibular de 1972.

Art. 178. Enquanto não regulamentados os regimes de trabalho, a que se refere o Capítulo III do Título VII, serão observadas as condições fixadas nos contratos.

Art. 179. Enquanto a Universidade não tiver autonomia econômica, dependerá da aprovação do Governador do Estado a criação ou a transformação de órgãos ou cargos que importem em aumento de despesa.

Art. 180. O regime de dedicação exclusiva previsto, no Artigo III, obedecerá à legislação pertinente ao Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa e às normas do Decreto n. 50.206 (*), de 15 de agosto de 1968.

(*) V. LEX. Leg. Est., 1962, pág. 731; Leg. Fed., 1968, pág. 1.433; Leg. Est., 1968, pág. 671; 1967, pág. 25; 1968, pág. 547.

DECRETO N. 52.215. — DE 24 DE JULHO DE 1969

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente.

DECRETO N. 52.254 — DE 30 DE JULHO DE 1969

Autoriza a Fazenda do Estado a adquirir, por doação, imóvel situado no município de Sales.